(Em contos)

Distrito	Município	Transferências
Viseu	São João da Pesqueira	4 191
	São Pedro do Sul	6 854
	Santa Comba Dão	4 651
	Sátão	8 961
	Sernancelhe	3 263
	Tabuaço	4 494
	Tarouca	5 539
	Tondela	11 530
	Vila Nova de Paiva	3 992
	Viseu	17 669
	Vouzela	4 903
	Total	1 700 000

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 161/97

de 6 de Março

Nos termos do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, o valor do subsídio de educação especial é obtido através da dedução do valor da comparticipação familiar ao montante da mensalidade.

Por outro lado, o valor da comparticipação familiar é calculado a partir da aplicação de percentagens correspondentes a escalões de poupança mensal do agregado familiar.

Assim, o aumento das receitas da família, sem que se considere o aumento das respectivas despesas, levaria a um maior valor da poupança e, consequentemente, ao acréscimo da comparticipação familiar e à redução do quantitativo do subsídio a receber da segurança social.

Deste modo, considera-se justificada a actualização da tabela das despesas fixas do agregado familiar, que, pela sua própria estrutura, implica um ajustamento, em princípio anual, dos respectivos valores.

A actualização agora efectuada é de natureza estatístico-económica, com base no valor da inflação previsível no ano de 1997, fixada em 2,25 %.

Por outro lado, na linha do que se encontra já estabelecido, considera-se que o montante da comparticipação familiar no 1.º escalão deve corresponder ao valor do abono de família, procurando-se, assim, uma co-responsabilização mínima das famílias no apoio sócio-educativo às crianças e jovens com deficiência.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

1.º

Objectivo

A presente portaria estabelece os valores e critérios de determinação das comparticipações das famílias na frequência de estabelecimentos de educação especial por crianças e jovens com deficiência, com vista ao cálculo do respectivo subsídio de educação especial, previsto no âmbito das prestações familiares, que integra os regimes de segurança social e de protecção social da função pública.

2.º

Determinação do valor da comparticipação das famílias

1 — É aprovada a tabela para a determinação do valor da comparticipação das famílias prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Poupança familiar mensal (em escudos)	Comparticipação familiar (em percentagem) da poupança familiar		
	Internato	Semi-internato	Externato
Até 5200	50	0	
De 5201 a 5840	55	30	15
De 5841 a 6500	60	38	19
De 6501 a 7150	65	46	23
De 7151 a 7790	70	54	27
De 7791 a 8440	75	64	32
De 8441 a 9090	80	74	38
De 9091 a 9730	90	87	44
Mais de 9730	100	100	50

2 — Nas modalidades de internato e de semi-internato a comparticipação familiar não pode ser inferior, respectivamente, ao valor do abono de família percebido por um só filho e a metade deste valor.

3.º

Determinação da poupança familiar

É aprovada a tabela das despesas anuais fixas, a considerar para o cálculo da poupança familiar e determinação da comparticipação das famílias, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Número de elementos do agregado familiar	Despesas anuais fixas, sem o valor relativo à habitação (em milhares de escudos)
2	820
3	1 130
4	1 350
5	1 540
6	1 670
7	1 760
8	1 860
9	1 930
10	1 970

4.º

Actuação das instituições e serviços

As instituições e serviços processadores do subsídio de educação especial devem proceder com rigor na determinação do quantitativo da prestação através do apuramento do valor da comparticipação familiar, designadamente:

a) Analisando criteriosamente os elementos de prova apresentados ou exigíveis para conhecimento actualizado das receitas do agregado familiar da criança ou do jovem com deficiência;

b) Exercendo, sempre que necessário, o poder conferido pelo n.º 4 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, quanto à verificação pelos respectivos serviços da suficiência e exactidão dos elementos fornecidos.

5.º

Revogação

1 — A presente portaria revoga a Portaria n.º 1036/95, de 25 de Agosto.

2 — Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1996.

Ministérios das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 22 de Janeiro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa,* Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes,* Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 14/97

de 6 de Março

O presidente do conselho directivo dos baldios de Cornes solicitou a desafectação de 1,5 ha de terreno do Perímetro Florestal de Vieira e Monte Crasto, submetido ao regime florestal parcial pelo Decreto de 12 de Maio de 1944, publicado no *Diário do Governo,* 2.ª série, de 17 do mesmo mês, para implantação de um campo de futebol e respectivas infra-estruturas desportivas.

Foram consultados o Instituto da Conservação da Natureza e a Comissão de Coordenação da Região do Norte.

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É excluída do regime florestal parcial a que foi submetida pelo Decreto de 12 de Maio de 1944, publicado no *Diário do Governo,* 2.ª série, de 17 do mesmo mês, uma parcela de terreno, com a área de 15 000 m^2, do Perímetro Florestal de Vieira e Monte Crasto, conforme demarcação na planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior é terreno baldio administrado pelo conselho directivo de Cornes e destina-se à instalação de um campo de futebol e respectivas infra-estruturas desportivas.

3 — Se no prazo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma não se concretizar o uso referido no número anterior, a área em causa será integrada no Perímetro Florestal de Vieira e Monte Crasto.

Artigo 2.º

A entrega da parcela só será efectuada depois de o conselho directivo de Cornes proceder à sua demarcação de acordo com as instruções da Direcção-Geral das Florestas.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 1996.

António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.

Assinado em 24 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

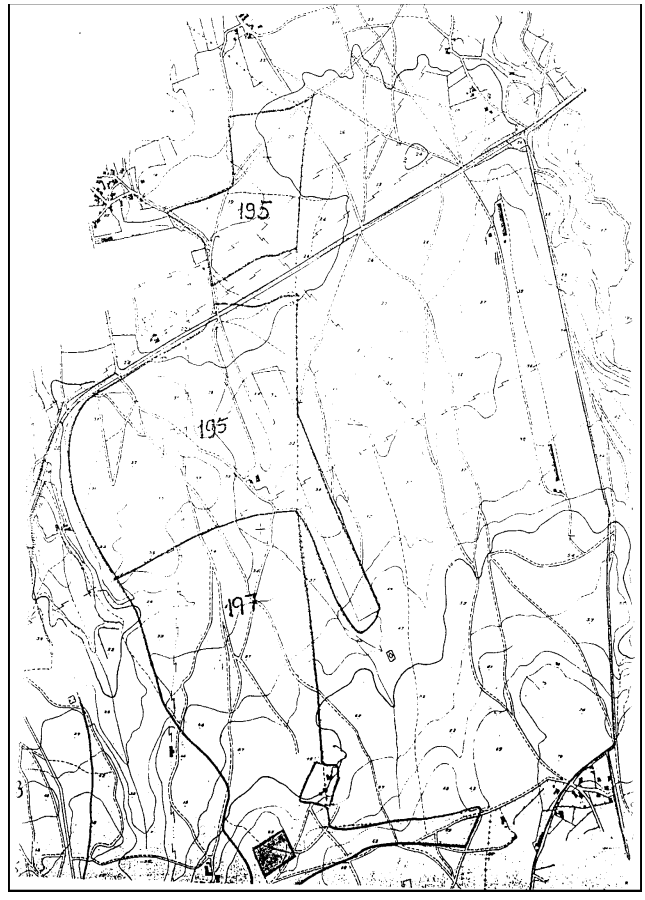

Escala: 1:10 000

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 12/97

A experiência colhida nos exames nacionais do novo ensino secundário, que tiveram a sua primeira realização no ano lectivo de 1995-1996, sem pôr em causa, no essencial, a validade dos procedimentos adoptados, impõe o seu aperfeiçoamento e a introdução de alguns dispositivos que permitam garantir a necessária estabilidade na aplicação dos instrumentos de avaliação sumativa externa dos alunos do ensino secundário.

Assim, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e para cum-